



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1644/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0092/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre o período de carência de 24 meses para início do pagamento da aquisição da outorga do alvará de estacionamento dos taxistas contemplados no sorteio na categoria táxi preto no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura visa alterar regras do Decreto Municipal nº 56.489, de 08 de outubro de 2015, o qual instituiu a categoria táxi preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, acarretando, dentre outras, alterações no comando do art. 11, o qual estabelece que "a emissão do alvará de estacionamento estará condicionada ao pagamento da outorga onerosa a que se refere o art. 7º deste decreto, cujo valor será fixado em edital expedido pela Secretaria Municipal de Transportes".

Estabelece ainda que os táxis pretos serão obrigados a usar taxímetro sob o controle do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, com aferição periódica anualmente, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de novembro de 2015.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos, considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura" (destacamos).

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que a Administração Municipal concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, bem como fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população, estabelecendo penalidades aos infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Celso Antônio Bandeira de Mello, expressa que "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos". (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353)

Verifica-se, pois, que a propositura expressa a competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar aspecto relativo à expedição da licença necessária à prestação de determinado serviço de interesse público, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delimitada na lei por força do princípio da legalidade, sendo assim, o controle sobre a forma de concessão de licença é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, versem sobre os requisitos e parâmetros à concessão de licença, pois se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE na forma do SUBSTITUTIVO,

SUBSTITUTIVO DO PL 92/2016

"Dispõe sobre a anistia do pagamento da outorga do alvará de estacionamento da categoria táxi preto, aos taxistas contemplados através de sorteio efetuado no Município de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado no Município de São Paulo, a anistia do pagamento da outorga do alvará de estacionamento da categoria táxi-preto, criada através do Decreto Municipal nº 56.489 de 08 de Outubro de 2015.

Art. 2º Àqueles que já iniciaram o pagamento das parcelas do alvará táxi-preto, poderão cessar os pagamentos e terão direito ao ressarcimento dos valores já pagos. Art. 3º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas no necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 142

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.